



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho ADRIANA SILVEIRA MACHADO. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: Ag-ARR - 1000968-03.2016.5.02.0024 da 2ª Região**, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sandfredy Tavares Gurgel, Advogada: Dra. Maria Carolina Garcia Lopes, Agravado(s): ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Daniel Gomes Toni, Advogado: Dr. Kiyomori André Galvão Mori, Advogado: Dr. Leandro Mazoca, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 317100-05.1996.5.02.0049 da 2ª Região**, Agravante(s): DAVID KOATZ, Advogado: Dr. Nelson Rothstein Barreto Parente, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Dra. Luciana Simeone Correale, Advogada: Dra. Clarisse Abel Natividade, Agravado(s): HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF, JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF, Advogado: Dr. Felipe Gomes da Costa, MASSA FALIDA de PARIS DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, NAHED ALI MOUKAHAL, NEY MATTOS FERREIRA, TEXCHEM INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 206600-12.1996.5.02.0261 da 2ª Região**, Agravante(s): ANTONIO CARLOS SIMOES DA SILVA, Advogado: Dr. Garibaldi de Queiroz Bormann Júnior, Agravado(s): INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA, Advogado: Dr. Maicon Piter Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 172600-57.2006.5.04.0203 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cristiane Noschang Vieira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 150300-54.2009.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): WALTER MAURICIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Agravado(s): COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS, Advogada: Dra. Luciana Takito Tortima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 91700-38.2008.5.07.0008 da 7ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): JOSÉ DE MONTIER BARROSO, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Gutenberg Nolla, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 85300-38.2006.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): CASA & VÍDEO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Glória Maria de Lossio Brasil, Agravado(s): SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA, Advogada: Dra. Solange Campos de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 78500-61.2004.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: Dr. Moisés dos Reis Barreto de Oliveira, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Cássio de Araújo Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 75700-78.2006.5.01.0014 da 1ª Região**, Agravante(s): CASA & VIDEO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ALOIZIO PEREIRA FILHO, Advogado: Dr. Aldecir da Silva Corrêa, ASSEMP ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA - FALIDA, Advogado: Dr. Ronaldo Abuzeid Ferreira, MOBILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Frederico Saudino de Castro, Advogada: Dra. Mônica Goes de Andrade Mendes de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 63900-16.2005.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): ALCEU DE OLIVEIRA BADAJOZ, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 25264-61.2020.5.24.0022 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): CAROLINA VIEIRA SALAZAR, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24967-36.2019.5.24.0007 da 24ª Região**, Agravante(s): SEBASTIAO PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Rodrigo de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24473-72.2020.5.24.0061 da 24ª Região**, Agravante(s): GOLDEN IMEX EIRELI, Advogado: Dr. Diego Natanael Vicente, Agravado(s): ELIDA MACEDO ROCHA, Advogada: Dra. Conceição Aparecida de Souza, LUCIANO JÚNIO VERBENA E OUTRO, Advogado: Dr. Jayme da Silva Neves Neto, Advogado: Dr. Evelin Martins Figueiredo Salles, RIO GRANDE S.A., Advogado: Dr. Warley Lopes Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24431-23.2020.5.24.0061 da 24ª Região**, Agravante(s): GOLDEN IMEX EIRELI, Advogado: Dr. Diego Natanael Vicente, Agravado(s): RIO GRANDE S.A., ROBERTO CEZAR ALVES VITAL, Advogada: Dra. Conceição Aparecida de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21814-61.2017.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Agravado(s): BEATRIZ APARECIDA DE ALMEIDA MOLETA, Advogado: Dr. Antonio Carlos Porto Junior, Advogado: Dr. Lucas Abal Dias, Advogado: Dr. Isadora Costa Moraes, Advogado: Dr. Diego Pohlmann Garcia, Advogado: Dr. Vitor Hugo Loreto Saydelles, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Advogado: Dr. Fernando Rubin, Advogado: Dr. Caroline Ferreira Anversa, Advogado: Dr. Anna Luiza Santos Marimon, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21269-77.2015.5.04.0020 da 4ª Região**, Agravante(s): SULI GUIMARAES FERREIRA, Advogado: Dr. Daniel Alberto Lemmertz, Agravado(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 21218-85.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Agravante(s): SERGIO LUIS BIZARRO SANTOS, Advogado: Dr. Fabiano Garcia Severgnini, Agravado(s): PEDRO LUIS PEREIRA BASTOS, Advogado: Dr. Leonardo Maldonado Rodriguez, PLANALTO TRANSPORTES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Maiaja Franken de Freitas, Advogado: Dr. José Mello de Freitas, PRETORIANA PROTECAO PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Maldonado Rodriguez, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20929-88.2020.5.04.0334 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Advogado: Dr. Leonardo



Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): EXPANSÃO BRASIL B2B SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, EXPANSÃO BRASIL SERVIÇOS PARA TELEFONIA LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, JESSICA DA ROSA FREITAS, Advogada: Dra. Nádia Andrade Neves, Advogada: Dra. Karina Lubenov Medina, ROUTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Tiago Zenker Romais, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, TELEFONICA DATA S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) prejudicar a análise do tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", nos termos do § 2º do art. 282, §2º, do CPC/2015; reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 20844-03.2017.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Mônica Canellas Rossi, Advogado: Dr. Benôni Canellas Rossi, Agravado(s): CLAUDIA HELENA FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Martins da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20448-52.2015.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s): ZAIRA DA CONCEICAO GOMES FIGUEIREDO E OUTROS, Advogado: Dr. Bruno Possébon Carvalho, Advogada: Dra. Larissa Miranda de Pinho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE, Advogado: Dr. Benito Canuso Barros, Advogado: Dr. Guilherme Lindenmeyer Luzzardi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20367-31.2018.5.04.0405 da 4ª Região**, Agravante(s): FRAS-LE S.A., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): DANILO DOS SANTOS LAUTER, Advogado: Dr. Ricardo Souza Zaiden, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20096-23.2016.5.04.0201 da 4ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s): RAFAEL JOSE PAULIELLO, Advogado: Dr. Renan Wesp, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20086-31.2015.5.04.0001 da 4ª Região**, Agravante(s): MICHELINE DE CARLI, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Dalton Fernandes Tolentino, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Agravado(s): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Nadine Tuane Henn, patrona da parte MICHELINE DE CARLI, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 16667-92.2014.5.16.0004 da 16ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, Procurador: Dr. Francisco Gomes de Moraes, Agravado(s): MULTICOOPER MARANHÃO COOPERATIVA DE TRABALHO, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, Advogada: Dra. Ana Karine Cruz Ribeiro dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 16162-46.2020.5.16.0019 da 16ª Região**, Agravante(s): OSVALDO MENDES & CIA LTDA, Advogado: Dr. Mario Roberto Pereira de Araujo, Agravado(s): RAIMUNDO DA COSTA LIMA FILHO, Advogado: Dr. Stênio Farias Marinho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 2425-62.2013.5.12.0041 da 12ª Região**, Agravante(s): VANESSA DA SILVA GALDINO, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Procurador: Dr. Marlon Collaço Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 2389-53.2013.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): CLARO NXT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LUIZ ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Ornellas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1902-24.2016.5.17.0003 da 17ª Região**, Agravante(s): JAIME ROBERTO REZENDE, Advogado: Dr. Victor Santos Caldeira, Advogado: Dr. Anderson Ribeiro da Silva, Agravado(s): TUCURUI COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogada: Dra. Karyne Burke Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1831-18.2019.5.17.0132 da 17ª Região**, Agravante(s): ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MOURA BUCKER, Advogado: Dr. Lubiana do Nascimento Bucker, Agravado(s): MUNICIPIO DE JERONIMO MONTEIRO, Advogado: Dr. Mário Sérgio Araújo Pimentel, Advogado: Dr. Ricardo Tedoldi Machado, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1821-77.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): MARILEIDE DA SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Gilberto Tramontin de Souza, PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, patrono da parte MARILEIDE DA SILVA CARVALHO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1591-11.2011.5.01.0017 da 1ª Região**, Agravante(s): ELIZABETH ANDRADE DE MACEDO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Jussara Regina dos Santos de Freitas, Advogada: Dra. Marta Gorini Vieira, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Eduardo Torres Costa Vinagre, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pinheiro Guimaraes de Carvalho, Advogado: Dr. Jusuvenne Luís Zanini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1586-31.2011.5.01.0003 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, ROSENEIDE SILVA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Advogado: Dr. Jorge Bulcão Coelho, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



inalteradas. **Processo: Ag-RR - 1574-96.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): ANA CLEIDE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, PAQUETÁ CALÇADOS S.A., Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. Pablo de Araújo Oliveira falou pela parte ANA CLEIDE OLIVEIRA SILVA. **Processo: Ag-RRAg - 1453-59.2016.5.12.0018 da 12ª Região**, Agravante(s): LEO ETCHEGARAY LEMOS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Advogado: Dr. Vagner Von Diemen, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pazini Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona da parte LEO ETCHEGARAY LEMOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1354-06.2017.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): MARIA EUGENIA LOBOSQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Mônica Rebane Marins, Agravado(s): BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Advogado: Dr. Guilherme Rabelo de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. Solange Sampaio Clemente França falou pela parte MARIA EUGENIA LOBOSQUE DE OLIVEIRA. **Processo: Ag-RRAg - 1186-20.2019.5.09.0001 da 9ª Região**, Agravante(s): ANTONIO DE FREITAS, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Mateus Haeser Pellegrini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte ANTONIO DE FREITAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte ANTONIO DE FREITAS, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 1181-36.2015.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): WALMIR FERREIRA RAPOSO, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procurador: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em



favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 995-11.2015.5.03.0056 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogada: Dra. Priscila Costa Pires Xavier, PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 988-52.2015.5.05.0027 da 5ª Região**, Agravante(s): EDVANE COSTA LAGO, Advogado: Dr. Laerson de Oliveira, Advogado: Dr. Diego Magalhães de Oliveira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-ARR - 959-80.2012.5.19.0006 da 19ª Região**, Agravante(s): ELÂNIA CRISTINA SILVA LIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Elder Soares da Silva, Advogado: Dr. Lucio Landim Batista da Costa, Advogado: Dr. Gentil Ferreira de Souza Neto, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Pedro Jorge Santana Pereira, Advogado: Dr. André Luiz Tokarski Boaventura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 933-06.2021.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s): LARRY CAETANO WALSKI, Advogado: Dr. Geraldo Francisco Pomagerski, Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAUX, Advogado: Dr. Marco Antônio Gomes de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 861-56.2012.5.09.0594 da 9ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): MARIA HELENA MARANI THIES, Advogada: Dra. Emanuelle Silveira dos Santos, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Junte-se os instrumentos procuratórios (documento sequencial eletrônico nº 48) e defiro o pedido que as novas intimações constem, exclusivamente, em nome dos advogados RENATO LÔBO GUIMARÃES, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 14.517 e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RONNE CRISTIAN NUNES, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.429, conforme requerido na petição constante do documento sequencial eletrônico nº 47. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 809-93.2019.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): CLEONICE SEVERO DAS NEVES MARQUES, Advogado: Dr. Felipe Góes Gomes Aguiar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 803-47.2021.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogado: Dr. Fabiano Hora de Barros Silva, Agravado(s): SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE, Advogado: Dr. Raquel de Oliveira Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. Maira Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 759-83.2021.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Raquel Modanese, Agravado(s): EPITACIO COSTA ARAUJO FILHO, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 651-69.2019.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Mascarenhas de Sousa dos Santos Oliveira, Agravado(s): ANA PAULA ADORNO BASTOS, Advogado: Dr. Allan Habib Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ARR - 630-15.2015.5.10.0103 da 10ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): AFRÂNIO NETO FREIRE, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Mauro José Garcia Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte AFRÂNIO NETO FREIRE, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 617-27.2014.5.02.0021 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira, Agravado(s): FÁBIO BEZERRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Wilfriede Ramissel e Silva, Redator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto à natureza jurídica da parcela "Hiring Bonus" e, II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo em relação ao pedido sucessivo de limitação dos reflexos da parcela "Hiring Bonus" ao depósito do FGTS referente ao mês de pagamento e à respectiva multa de 40%. Observação 1: a Dra. Séfora Vieira Rocha da Silva, patrona da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. Observação 3: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho redigirá o acórdão. **Processo: Ag-AIRR - 578-93.2021.5.17.0012 da 17ª Região**, Agravante(s): ROGERIO GOMES CARDOZO, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): JSL S/A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Cani Ravani Gaspar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 563-94.2022.5.10.0009 da 10ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): CAIXA SEGURADORA S/A, Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, VITOR AURELIO BRAGA, Advogado: Dr. Geraldo Marccone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 561-08.2016.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRO, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): NADJANE DE JESUS COSTA SOUZA, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 559-32.2016.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL



PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP E OUTRA, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Advogado: Dr. Socrates Mascarenhas Santos, Agravado(s): MARIA DAS DORES FREITAS DE OLIVEIRA BRAZ, Advogado: Dr. Victor Carneiro Rebouças da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 544-10.2021.5.09.0411 da 9ª Região**, Agravante(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, Advogada: Dra. Manoella Molinari Tramuja Dias, Agravado(s): PAULO CESAR FRANCO DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 541-91.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): RUTH RAFAELA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sony Cleide Medeiros Bulos, Advogado: Dr. Francisco Alves de Santana Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 501-72.2020.5.13.0031 da 13ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL SAMARITANO LTDA, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Agravado(s): ERIVAN PONTES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edmundo Cavalcante Forte Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 484-67.2019.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s): PREDIGAS ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Agravado(s): ESCOLA DE BOMBEIRO CIVIL DE ALAGOAS & MULTE CURSOS LTDA, JOSE ORLANDO DOS SANTOS CANDIDO, Advogado: Dr. Bruno Felisberto da Silva, Advogado: Dr. Filipe Henrique Melo Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 378-39.2016.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): WELTON BENICIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Dra. Cíntia Roberta da Cunha Fernandes, Advogado: Dr. Amanda Celeste Marinho Koslinski, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 373-37.2022.5.10.0008 da 10ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Advogado: Dr. Oswaldo Sant Anna, FELIPE GABRIEL SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 358-25.2022.5.19.0006 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): JOSEANE VIEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 336-08.2021.5.11.0011 da 11ª Região**, Agravante(s): SC TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Heitor Barbosa Bruni da Silva, Advogada: Dra. Érika Fernanda Bruni da Silva Canto, Agravado(s): ESPÓLIO de MIZAELE DE SOUZA SIQUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Cris Rodrigues Florêncio Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Responsabilidade civil do empregador. Acidente de trabalho. Morte do empregado" e "Indenização por dano moral. Valor arbitrado. R\$ 100.000,00" e, dar-lhe provimento quanto aos temas "Indenização por dano material. Compensação do valor da indenização deferida com o valor recebido a título de seguro de vida" e "Indenização por dano material. Pensão mensal devida aos dependentes do "de cujus". Pagamento em parcela única. Impossibilidade", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer



do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "Indenização por dano material. Compensação do valor da indenização deferida com o valor recebido a título de seguro de vida" e "Indenização por dano material. Pensão mensal devida aos dependentes do "de cujus". Pagamento em parcela única. Impossibilidade" e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 313-43.2021.5.20.0001 da 20ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Advogada: Dra. Melissa Rodrigues Viana, Agravado(s): ILTON CESAR SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gildo Cravo Batinga Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 285-81.2021.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): MEIRIELE CORDEIRO VIEIRA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 283-36.2020.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): LARISSA HAYRA BISPO LUDUVICE, Advogado: Dr. Leôncio Virgens Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do agravo quanto ao tema "BAIXA NA CTPS"; b) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; c) reconhecer a transcendência jurídica da causa, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. RECLAMAÇÃO 52.837/PB. ART. 791-A, § 4º, DA CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 248-15.2018.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ADOLFO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TEIXEIRA DE SANTANA JUNIOR, Advogada: Dra. Brenda Carneiro Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo para reexaminar o recurso de revista; II) exercer o juízo de retratação e conhecer e dar provimento ao recurso de revista para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária); (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais); (iv) havendo condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incidirá tão-somente a taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir do ajuizamento da ação, não havendo correção monetária e juros na fase pré-processual; (v) todas as demais particularidades do caso concreto que digam respeito às teses fixadas pelo STF na ADC 58 serão resolvidas pelo MM. Juízo da execução, que deverá adotar as medidas necessárias para assegurar a mais ampla eficácia ao precedente em destaque. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 233-78.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): WALACE MENDES MOTA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Gabriela Pillekamp, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 202-33.2021.5.05.0371 da 5ª Região**, Agravante(s):



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Mariana Nunes Scandiuzzi, Agravado(s): FERNANDO MANOEL DE SANTANA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 156-75.2016.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDACAO GESTAO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Agravado(s): PAULINA CUNDES FERREIRA CERQUEIRA, Advogado: Dr. Herval de Deus Pimentel Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 151-89.2014.5.02.0261 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO, Advogada: Dra. Andressa Santos, Agravado(s): MONTEMOR INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 134-95.2018.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): ELIAS MORAES LEMOS, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): BRASIGRAN BRASILEIRA DE GRANITOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Protzner Morbeck, Advogado: Dr. Santhiago Tovar Pylro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 91-58.2020.5.06.0241 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Advogada: Dra. Rebeca Juliana Albuquerque Falcão, Agravado(s): BRENNO CESAR ANDRADE DA PAZ, Advogado: Dr. Joao Victor de Andrade Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no



art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 71-60.2021.5.20.0009 da 20ª Região**, Agravante(s): KAIROS SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Charles Robert Sobral Donald, Advogada: Dra. Myllena Miriam Florêncio Oliveira, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Clarisse de Sá Farias Malta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 46-66.2017.5.12.0023 da 12ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA GARIBALDI LTDA - ME, Advogada: Dra. Solita Fernandes Marcos, Agravado(s): JOAO JOEL RIBEIRO, Advogado: Dr. Jamilto Colonetti, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira, Advogado: Dr. Gilberto Feldman Moretti, Advogado: Dr. Leandra Xavier dos Santos Viscardi, Advogado: Dr. Gustavo Spillere Minotto, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, Procuradora: Dra. Suzana Terra Campos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 15-76.2017.5.02.0006 da 2ª Região**, Agravante(s): JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAEO, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Eliane Hamamura, Advogado: Dr. Fábio Hemeterio Lisot, Advogada: Dra. Lilian Carla Félix Thonhom, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Jusuvenne Luís Zanini, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1-75.2016.5.01.0323 da 1ª Região**, Agravante(s): CASA & VIDEO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): MOBILITA LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Marcelo D' Alencourt Nogueira, Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21530-13.2017.5.04.0007 da 4ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JOAO CARLOS MACHADO, Advogado: Dr. Jéferson Rodrigues da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CLARO



S.A., e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 1000107-97.2021.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE MARIA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Tomaz de Aquino Pereira Martins, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogada: Dra. Melissa Leandro Lafélix, Advogado: Dr. Priscila Mainardi Ferrer e Trigueiros, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sgrignoli, Advogado: Dr. Gabriel Iseppe Corrado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 282, § 2º, do CPC e 796 da CLT; e II - conhecer do Recurso de Revisa, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico e excluir a responsabilidade solidária imposta à Recorrente. Observação: o Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari falou pela parte JOSE MARIA DA SILVA COSTA, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 244300-07.2002.5.02.0004 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Edivaldo Nunes Ranieri, Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Agravado(s) e Recorrido(s): EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TADEU LTDA., Advogado: Dr. José Luiz de Souza Filho, JUSSARA DE ARAÚJO NIQUINI, JUVENAL BOMBARDA, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o Agravo de Instrumento, nos termos dos artigos 282, § 2º, do CPC e 796 da CLT; e II - conhecer do Recurso de Revisa, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico entre as Executadas e a Empresa Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. e excluir a responsabilidade solidária imposta à Recorrente. **Processo: RRAg - 10348-36.2019.5.15.0142 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Marcele Cristine Loureiro, Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s) e Recorrido(s): JADER BALAN ABREU, Advogado: Dr. Pedro Cassiano Bellentani, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a compensação da verba honorária com os



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

créditos obtidos em juízo. **Processo: RRAg - 370-73.2020.5.06.0005 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ADRIANO SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Advogada: Dra. Daniela Siqueira Valadares, Agravado(s) e Recorrido(s): ADLIM-TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Advogado: Dr. Danielle Santana dos Santos, Advogado: Dr. Wilson Pinho Pires Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; e II - conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios sucumbenciais - beneficiário da justiça gratuita - suspensão da exigibilidade do pagamento - art. 791-A, §4º, da CLT - valor dos honorários fixados - critérios - Súmula nº 126 do TST", por contrariedade à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 791-A, § 4º, parte final, da CLT. **Processo: RR - 1001015-95.2015.5.02.0384 da 2ª Região**, Recorrente(s): TATIANA AVELINO DE SALES SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Giancoli Filho, Recorrido(s): INTERVALOR COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do pedido de demissão, convertendo-o em dispensa sem justa causa, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1000887-13.2016.5.02.0070 da 2ª Região**, Recorrente(s): VANESSA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Danilo Fernandes do Nascimento, Recorrido(s): ALEXANDER DE OLIVEIRA DAMASCENA, BI - EDUCAÇÃO INTERNACIONAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Rafaelle Sena de Souza, DOROTHY NEBEL DE MELLO, Advogada: Dra. Thereza Christina Coccapieller de Castilho Caracik, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000797-36.2018.5.02.0037 da 2ª Região**, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Katia Daiane Brunelli, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Kassimira Luana Almeida Sena, Recorrido(s): ESSE ELLE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/S LTDA., Advogada: Dra. Telma Araújo Bocato, RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Roberto Bava, Advogada: Dra. Adriana Lúcia Alves Braga, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1000757-80.2019.5.02.0017 da 2ª Região**, Recorrente(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Recorrido(s): GILBERTO CARMELO, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhaes, TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revisa, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 317/322. **Processo: RR - 1000718-15.2019.5.02.0363 da 2ª Região**, Recorrente(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Recorrido(s): GERALDO TEIXEIRA, Advogado: Dr. José Alves de Souza, VIAÇÃO CIDADE DE MAUÁ LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a Petição nº 381490/2023-6; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico e excluir a responsabilidade solidária imposta à Recorrente. **Processo: RR - 1000192-17.2020.5.02.0362 da 2ª Região**, Recorrente(s): METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Joao Henrique Novaes Achoa, Recorrido(s): JOAO BOSCO DA COSTA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogada: Dra. Melissa Leandro Lafélix, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sgrignoli, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Advogada: Dra. Ilma Alves Ferreira Torres, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revisa, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a configuração de grupo econômico e excluir a responsabilidade solidária imposta à Recorrente. Observação: o Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, patrono da parte JOAO BOSCO DA COSTA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1000187-76.2019.5.02.0702 da 2ª Região**, Recorrente(s): VIAÇÃO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA, Advogado: Dr. Mauro Santa Maria, Advogado: Dr. André Olímpio de Souza, Recorrido(s): NATANAEL HELENO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Wegner, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000183-57.2018.5.02.0384 da 2ª Região**, Recorrente(s): JULIANA SACARO DE AMORIM, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Recorrido(s): EDNEIA CONCEICAO DOS PRAZERES SILVA, Advogado: Dr. André Luiz Lima da Silva, Advogado: Dr. Jait Antônio Donadon, MEGA ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA LTDA - ME, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1000167-73.2019.5.02.0609 da 2ª Região**, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto, Advogado: Dr. Felipe Carvalho de Camargo Aranha, Recorrido(s): EVERTON LEONEL BENICIO, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73800-20.2005.5.02.0062 da 2ª Região**, Recorrente(s): METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. João Henrique Novaes Achôa, Advogada: Dra. Andrea Antunes Novaes, Recorrido(s): CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA., Advogada: Dra. Érica Cristina Viaro, DAVID PEREIRA SALLES, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, MARGARETH SARTORI, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA. E OUTROS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revisa, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 963/965. **Processo: RR - 21532-62.2017.5.04.0013 da 4ª Região**, Recorrente(s): BRAVOS RADIO TAXI SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS DE TAXI LTDA, LEILA TERESINHA VEZENTINI SILVA, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dr. Ana Paula Keunecke Machado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 899, § 9º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário, determinando o retorno dos autos à Eg. Corte Regional, que deverá prosseguir no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 21210-44.2019.5.04.0701 da 4ª Região**, Recorrente(s): LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Recorrido(s): LUCIANO FREITAS DA SILVA, Advogado: Dr. Jucelma de Cassia Camara Tolotti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 20952-54.2015.5.04.0384 da 4ª Região**, Recorrente(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogada: Dra. Ana Roberta Schaaf Habigzang, Recorrido(s): IVONETE XAVIER CARNEIRO, Advogado: Dr. Vilhiam Herzer dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula no 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença, no ponto. **Processo: RR - 11932-68.2019.5.18.0009 da 18ª Região**, Recorrente(s): EMPADÃO GOIANO E CONGELADOS LTDA., Advogado: Dr. Tabajara Francisco Póvoa Neto, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. François da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. Addson Lourenço Barbosa Júnior falou pela parte EMPADÃO GOIANO E CONGELADOS LTDA., por meio de videoconferência. **Processo: RR - 11516-42.2014.5.15.0015 da 15ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): JÚLIA LOHNER SILVEIRA, Advogado: Dr. Afonso Crispin Machado Arantes, MIRANDA & RAMOS LTDA. - ME, Relatora: Ex.ma Ministra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente; julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso de Revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10466-38.2017.5.18.0129 da 18ª Região**, Recorrente(s): MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jean Claude Pereira de Castro, Recorrido(s): JSL S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tema "domingos em dobro". **Processo: RR - 3249-30.2013.5.15.0011 da 15ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procuradora: Dra. Daniela Dandrea Vaz Ferreira, Recorrido(s): CONSTRUTORA JK LTDA., Advogado: Dr. Léo Eduardo Ribeiro Prado, HÉLIO LUIS CARDOZO DE FARIA, Advogado: Dr. Celbio Luiz da Silva, S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Adolpho Luiz Martinez, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao Recorrente. Julgar prejudicado o exame do tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 3100-37.2012.5.02.0203 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARCOS VINICIUS DA SILVA CARDOSO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO MANCUSI, LEMON - PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA., MANX CORP PARTICIPACOES LTDA., ROBERTO SOARES COLETTI, TITANIUM VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Luciana Petrella Prosdocimi Mancusi Tavolari, TPS PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, TTN TECNOLOGIA , COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam expedidos ofícios e adotadas pelo juízo da execução as medidas necessárias à satisfação do crédito trabalhista, admitindo-se a penhora de percentuais de proventos de aposentadoria, pensões e/ou salários em até 10% (dez por cento) dos ganhos líquidos recebidos, observando-se, ainda, o direito à percepção de ao menos um salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição), de modo a garantir ao(s) executado(s) a manutenção da dignidade pessoal e familiar, bem como o recebimento do mínimo necessário à subsistência. **Processo: RR - 1923-83.2017.5.11.0018 da 11ª Região**, Recorrente(s): ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): BANCO DA AMAZÔNIA SA, Advogado: Dr. Boniek Pereira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1614-34.2015.5.02.0034 da 2ª Região**, Recorrente(s): EVELYN DE PAULA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): ANTÔNIO JESUS ROLDAN VIZCAYA, LAÉRCIO ANTÔNIO FUENTES, ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, LXXVIII, e 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam expedidos ofícios e adotadas pelo juízo da execução as medidas necessárias à satisfação do crédito trabalhista, admitindo-se a penhora de percentuais de proventos de aposentadoria, pensões e/ou salários em até 10% (dez por cento) dos ganhos líquidos recebidos, observando-se, ainda, o direito à percepção de ao menos um salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição), de modo a garantir ao(s) executado(s) a manutenção da dignidade pessoal e familiar, bem como o recebimento do mínimo necessário à subsistência. **Processo: RR - 1082-95.2018.5.09.0863 da 9ª Região**, Recorrente(s): TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Kenji Freiberger Nagashima, Recorrido(s): LEONARDO DA COSTA, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1044-49.2019.5.09.0863 da 9ª Região**, Recorrente(s): WAGNER APARECIDO GONCALVES, Advogado: Dr. Wagner Pirolo, Recorrido(s): SEARA-IND. E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Cabel Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 392 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que o protesto judicial interrompe a contagem dos prazos prescricionais (bienal e quinquenal) sobre os pedidos elencados na petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise da pretensão do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 830-09.2017.5.10.0020 da 10ª Região**, Recorrente(s): RAIMUNDO MOTA SANTANA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Recorrido(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Lorena Fernanda Fernandes Silva, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Ramos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758-07.2019.5.17.0101 da 17ª Região**, Recorrente(s): DEGAIR DA SILVA SILVERIO E OUTRO, Advogado: Dr. Karina da Silva Silvério, Advogado: Dr. Evandro Sant Anna Soncim, Recorrido(s): AMARILDO FERREIRA SOARES, Advogada: Dra. Elzeni da Silva Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614-24.2019.5.06.0009 da 6ª Região**, Recorrente(s): VANIA MARIA DA SILVA ARCANJO, Advogado: Dr. Maurílio Sérgio da Silva Filho, Advogado: Dr. Augusto César Silva Ferreira, Recorrido(s): A & D SOLUCOES EM MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Victor Tavares Machado Cavalcanti, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Marília Gabriela Pereira de Lima, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 565-48.2012.5.03.0029 da 3ª Região**, Recorrente(s): FÁBIO JÚNIO DA COSTA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Vítor Luiz Menezes de Andrade, Recorrido(s): MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - declarar prejudicadas as petições nos 636320/2022-1 e 300504/2023-0; II - não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. Carlos Vinicius Dias Pinto, patrono da parte MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 483-03.2013.5.12.0006 da 12ª Região**, Recorrente(s): ALÁDIO JOÃO SCHLICKMANN, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar - negativa de prestação jurisdicional - ausência de omissão", e dele conhecer no tema "gratificação de função percebida por mais de 10 (dez) anos - supressão - prescrição parcial", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito. **Processo: RR - 330-61.2010.5.01.0432 da 1ª Região**, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alexandre Araújo de Matos, Recorrido(s): MARILENE BRITO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Lucena da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Carvalho, NEW YORK SERVICE CONSERVADORA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e contrariedade à jurisprudência vinculante do E. STF, e dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta à Recorrente. Declarar prejudicado o tema remanescente. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 307-77.2012.5.02.0316 da 2ª Região**, Recorrente(s): NILTON OLIVEIRA COELHO, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Recorrido(s): DIEGO MARTINS LACERDA, LICITO MANUTENCOES LTDA - ME, PRISCILA DOS SANTOS CHAVES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57-57.2011.5.15.0109 da 15ª Região**, Recorrente(s): ROBERT BOSCH DIREÇÃO AUTOMOTIVA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Moraes Lopes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): SANDRO AUGUSTO MAS PRADO, Advogado: Dr. Danilo Rossi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por protelação imposta no acórdão que julgou os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1001966-30.2017.5.02.0090 da 2ª Região**, Embargante: MOACI SANTANA MOREIRA, Advogada: Dra. Patrícia Santos Martins do Couto, Embargado(a): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogado: Dr. André do Amaral Van Tol, Advogada: Dra. Reiva Vilela Brandão Mizukawa, MONTALL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO DE MAT. HIDRÁULICAS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1001795-03.2019.5.02.0608 da 2ª Região**, Embargante: CLEMILDA FERREIRA ALVES LUCAS, Advogada: Dra. Marcia Adriana Florêncio, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Silvio Dias, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000982-06.2020.5.02.0037 da 2ª Região**, Embargante: BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA., Advogado: Dr. Michel Borges da Silva, Advogada: Dra. Milena Guarda, Advogada: Dra. Letícia Souza dos Santos, Embargado(a): MARCELO TADEU FERREIRA, Advogada: Dra. Dalila do Nascimento Freitas Bazela, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: a Dra. Letícia Souza dos Santos, patrona da parte BUFFET MAISON DU



FRANCE LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-RR - 100011-20.2018.5.02.0254 da 2ª Região**, Embargante: TALITA CARDOSO, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Embargado(a): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-ARR - 12445-32.2016.5.03.0050 da 3ª Região**, Embargante: MARISA APARECIDA SOARES, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo, Advogado: Dr. José Raimundo Costa, Embargado(a): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Elisângela Soares Chaves, GCJ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E LIMPEZA URBANA EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 11849-77.2017.5.03.0029 da 3ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): RODRIGO GUILHERME MACHADO, Advogado: Dr. Eraldo Lacerda Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 11800-30.2016.5.03.0107 da 3ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcel Rachid Siqueira Cançado, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): LUCIANO DAS NEVES PINTO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Advogado: Dr. Maria Aline Arriel, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11681-68.2019.5.15.0030 da 15ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Muriel Carvalho Garcia Leal, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): FABRICIO HIROYUKI TERADA, Advogado: Dr. José Carlos Capossi Junior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 10759-27.2014.5.01.0051 da 1ª Região**, Embargante: ANDREA DA SILVA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogada: Dra. Tallita Souza de Oliveira, Embargado(a): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10362-36.2021.5.15.0017 da 15ª Região**, Embargante: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA., Advogado: Dr. João Carlos Campos de Moraes, Advogado: Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, Embargado(a): LUANA MELISSA DE CASTRO, Advogado: Dr. Thiago Santos Grandi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10360-45.2021.5.18.0191 da 18ª Região**, Embargante: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE



ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Embargado(a): HOYTTER OLIVEIRA VILELA, Advogado: Dr. Luciana Lopes Cardoso, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 10261-54.2015.5.01.0322 da 1ª Região**, Embargante: KATIA MARIA COSTA ROSARIO, Advogado: Dr. Victor Gabriel Pereira, Embargado(a): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, PROL GESTÃO HOSPITALAR LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10009-94.2014.5.01.0222 da 1ª Região**, Embargante: JEANINE DE LIMA MACIEL RODRIGUES, Advogado: Dr. Rafael de Sá Bastos, Embargado(a): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: o Dr. Aloisio Moreira, patrono da parte JEANINE DE LIMA MACIEL RODRIGUES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1833-80.2018.5.10.0111 da 10ª Região**, Embargante: RONALDO PEREIRA LUIZ, Advogado: Dr. Bruno de Souza Jorge, Embargado(a): MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES ALVES - EPP, Advogada: Dra. Cláudia Borges da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1564-06.2016.5.10.0016 da 10ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Embargado(a): CLEISSON DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Marcelise de Miranda Azevedo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1442-11.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, Embargante: ANA PAULA MARTINS, Advogada: Dra. Erotides Maria Silveira Schmidt, Embargado(a): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1057-98.2012.5.01.0060 da 1ª Região**, Embargante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Embargado(a): LENY CARVALHO SOUZA, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Nilton Vieira Chagas Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls.



422/427, dar provimento aos Agravos Interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 753-02.2014.5.09.0127 da 9ª Região**, Embargante: OTACILIO PEREIRA LEITE, Advogado: Dr. Tiago Tondinelli, Advogada: Dra. Kelly Carioca Tondinelli, Embargado(a): COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Angelo Paulo Fadoni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-RR - 345-79.2020.5.08.0207 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Davi Machado Evangelista, Embargado(a): CAMILA SOARES RODRIGUES DA COSTA, Advogado: Dr. Isaque Manfredi Rodrigues, SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Tarcísio Angelo Rocha Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: Ag-RR - 1001224-04.2017.5.02.0252 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIA BARBOSA DE MATOS, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Agravado(s): NEW COZIN SERVIÇOS - EIRELI, PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 1000529-52.2017.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): AMARILDO SILVEIRA NARDI, Advogado: Dr. Fernando Justo de Souza, MASSA FALIDA de DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1000482-02.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): GILDO DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Melina Elias Villani Macedo Pinheiro, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, PHD ENGENHARIA E



CONSULTORIA LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 478100-66.2006.5.02.0080 da 2ª Região**, Agravante(s): MAURO GRASSO E OUTRA, Advogado: Dr. Consuelo de Rezende, Agravado(s): ANTONIO MAURICIO DA FONSECA, Advogado: Dr. João Domingos, Advogada: Dra. Iris Rodrigues de Castro, Advogado: Dr. Carolina Mesquita Bolognesi, DIMPER COMERCIAL LTDA, SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Leonardo Afonso Pontes, patrono da parte MAURO GRASSO E OUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 100920-20.2017.5.01.0038 da 1ª Região**, Agravante(s): BRUNA DE LIMA RIBEIRO, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Advogada: Dra. Fernanda Dias Portes, Agravado(s): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Procurador: Dr. Alexandre Fernandes, SEEX SERVICOS ENCOMENDAS EIRELI - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100714-59.2019.5.01.0030 da 1ª Região**, Agravante(s): GILMAR DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. José Augusto de Albuquerque Carvalho, Agravado(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, ITPLAN INTEGRAÇÃO TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100540-81.2017.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): ALESSANDRA MACHADO, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Furtado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 90400-84.2006.5.05.0002 da 5ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO, PETROQUÍMICO, PLÁSTICOS, FERTILIZANTES E TERMINAIS QUÍMICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Advogada: Dra. Soraya Bastos Costa Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 43900-73.2012.5.21.0011 da 21ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Dr. Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Agravado(s): FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA, Advogado: Dr. Igor Duarte Bernardino, MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21740-78.2009.5.14.0003 da 14ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RONDÔNIA - SINDSEF, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21325-59.2017.5.04.0661 da 4ª Região**, Agravante(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Henrique Mattos Cullmann, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 21200-45.2008.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): MARIA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lacerda da Natividade, VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇO GERAIS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 20892-76.2019.5.04.0211 da 4ª Região**, Agravante(s): ELIANA DA SILVA MOTTA, Advogado: Dr. Joana Guedes Pereira, Agravado(s): ANKARA SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 20156-63.2019.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravante(s): CLAUDINEI CARLOS DA ROSA, Advogado: Dr. Luciano Roberto Sarturi, Advogado: Dr. Tiago Luiz Radaelli, Advogado: Dr. Francisco Zimmermann de Almeida, Advogado: Dr. Francisco de Oliveira de Almeida, Agravado(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procurador: Dr. Marcelo Roberto Zeni, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Juliana Vassoler Santiago, Advogada: Dra. Elaine Gotardi Candido, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 1995-88.2014.5.02.0030 da 2ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ELISABETH APARECIDA MANTOVANI DALTO, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Xavier da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1182-69.2017.5.05.0031 da 5ª Região**, Agravante(s): ARIADNE RITA BRITO PAIXAO, Advogado: Dr. Bruno Reis Lopes, Advogado: Dr. Nubia Reis Lopes, Agravado(s): DÍNAMO VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr.



Daniele Matos de Oliveira, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 943-50.2021.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL SUGISAWA LTDA, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Agravado(s): MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Constance Moreira Modesto Pereira da Silva, Advogada: Dra. Manoella Carvalho de Menezes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 886-96.2017.5.10.0002 da 10ª Região**, Agravante(s): CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Angélica Cristina Conceição Dutra, Advogada: Dra. Cássia Kelly dos Santos Barcelos, Agravado(s): MARIA DOMINGAS PEREIRA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Marques da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Guimarães Peres, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 826-78.2021.5.08.0119 da 8ª Região**, Agravante(s): RAISSA MARIA ROLIM BEM DE MORAIS, Advogado: Dr. Patrick Lima de Mattos, Agravado(s): GESTAO MEDICA ESPECIALIZADA SERVIÇOS MEDICOS LTDA., Advogado: Dr. Andre Luan Costa Soares, ROBERTO YAN AIRES POSSAS, Advogado: Dr. Andre Luan Costa Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 734-75.2016.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): VICENTE CARLOS DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 728-69.2022.5.13.0006 da 13ª Região**, Agravante(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, FABIO JUNIO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rafael Pontes Vital, Advogado: Dr. Gabriel Pontes Vital, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de



2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 611-97.2020.5.09.0026 da 9ª Região**, Agravante(s): BENEDITO DOS SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): CELTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 589-95.2018.5.09.0127 da 9ª Região**, Agravante(s): A.N.A. - AGRICOLA NOVA AMERICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogado: Dr. Jose Luiz Nunes da Silva, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Luercy Lino Lopes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 572-25.2017.5.07.0006 da 7ª Região**, Agravante(s): UNICOT COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Fernando Wallace Campelo Noronha, Advogado: Dr. Gilberto Coelho de Albuquerque Neto, Agravado(s): MANUELA PINHEIRO DE PINHO LEITAO VASCONCELOS, Advogado: Dr. Fábio Freitas Cavalcante, Advogado: Dr. Matheus Saraiva de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 527-43.2021.5.19.0007 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): DAVID OLIVEIRA VIANA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 476-21.2021.5.09.0133 da 9ª Região**, Agravante(s): COSTA OESTE SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Israel Bogo, Advogado: Dr. Daniel Bogo, Agravado(s): DIOGO CONRADO DA ROSA, Advogado: Dr. Nayra Sthephany de Souza Duarte, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 467-81.2012.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSINO NEGRAO DO ROSARIO, Advogado: Dr. Jean Carlos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Iuri do Carmo Ribeiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no



art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 444-29.2019.5.10.0013 da 10ª Região**, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s): ANDERSON BATISTA LACERDA, Advogado: Dr. Adriana Nunes da Silva Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 393-56.2021.5.08.0125 da 8ª Região**, Agravante(s): ARIANA DE SOUSA MAUES E OUTROS, Advogado: Dr. Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), Advogado: Dr. Jean Pierre Gomes Correa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) aos Agravantes, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 346-77.2012.5.02.0315 da 2ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Maria José Sawaya de Castro Pereira do Vale, Agravado(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Vinícius Almeida Lima de Paula, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Jorge Bascegas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 339-64.2021.5.05.0581 da 5ª Região**, Agravante(s): ALMIR RAMOS DAS NEVES JUNIOR, Advogado: Dr. Lucas Silva Resende, Advogado: Dr. Mauricio Xavier Romano Pinto, Agravado(s): M. B SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Samuel Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Claudio Jose Morgado Leite, MUNICIPIO DE IPIAU, Procuradora: Dra. Isabelle Velúcia Dias de Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 324-52.2014.5.05.0222 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): REINALDO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogada: Dra. Mariana de Carvalho Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 312-**



10.2020.5.05.0131 da 5ª Região, Agravante(s): ANDRE CARLOS CONCEICAO RIBEIRO, Advogado: Dr. Victor Barros Lobo, Agravado(s): CONDOMINIO PARQUE DAS DUNAS, Advogado: Dr. Leonardo Valverde Calixto de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 256-55.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): GERALDO ALVES PEREIRA - ME, Advogado: Dr. Jorge Marcelo Duarte Corrêa, Agravado(s): HILTON CARLOS GONCALVES, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Baransk, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. Jorge Marcelo Duarte Correa, patrono da parte GERALDO ALVES PEREIRA - ME, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 248-78.2013.5.06.0143 da 6ª Região**, Agravante(s): FERNANDO ARAÚJO DA CUNHA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 85-10.2014.5.04.0664 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Caroline Santos da Motta, Agravado(s): ISRAEL SALOMAO, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-RRAg - 36-72.2014.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Agravado(s): DAVI DOS SANTOS ANGLER, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 821400-54.2005.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): PEDRO MOREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Dr. Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Executado, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo da execução para que proceda à apuração dos valores devidos a partir de junho de 2013 até implantação das diferenças na folha de pagamento de cada um dos exequentes, ou até o seu falecimento ou de seu cônjuge (se posterior); II - julgar prejudicado o exame do Agravo



de Instrumento nos termos do artigo 282, § 2º, do NCPD c/c o artigo 796 da CLT. **Processo: ARR - 1199-30.2017.5.10.0011 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, Advogado: Dr. Diego Seixas Rios, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: a Dra. Ana Cecilia Costa Ponciano Portugal, patrona da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Natalia Agrello Castilheiro falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA. **Processo: AIRR - 1000580-60.2022.5.02.0034 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Marília Sant'Anna do Rego, Agravado(s): CELSO MACHADO JUNIOR, Advogada: Dra. Thaís Antunes Alves, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1000099-34.2017.5.02.0435 da 2ª Região**, Agravante(s): BENJAMIN BERTON, Advogado: Dr. Benjamin Berton, Agravado(s): AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP, Advogado: Dr. Benjamin Berton, ELZA MORIANI BERTON, FAST COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, SILVANA CRISTINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 101297-23.2018.5.01.0501 da 1ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ELETROLINDA ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, RICARDO GOMES DE PAIVA, Advogada: Dra. Aline Aparecida das Neves Fleisman, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21148-51.2016.5.04.0202 da 4ª Região**, Agravante(s): AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Elizane Schwartzhaupt, Agravado(s): TANIA MARIA SCURO MENDES, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 20868-55.2018.5.04.0026 da 4ª Região**, Agravante(s): ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Dr. Norma Beatriz de Oliveira Brito, Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO RISERVA ANITA, Advogado: Dr. Cintia Senna Urdangarim, ELIANE REGINA ANSELMO SARAIVA, Advogado: Dr. Ricardo Camaratta Raffainer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento



ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20701-67.2017.5.04.0351 da 4ª Região**, Agravante(s): FLAVIO ROBERTO PORT, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Advogado: Dr. João Lucas Machado de Mattos, Agravado(s): BASIM MÁQUINAS LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20199-02.2014.5.04.0233 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO, Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Agravado(s): MAURO ANTONIO SPOLAVORI, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista quanto ao tema "REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - ATIVIDADE INSALUBRE" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20082-71.2017.5.04.0761 da 4ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Anelise Frezza Sgarioni, Advogada: Dra. Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): ALEXANDRE DOS SANTOS REIS, Advogado: Dr. Álvaro Domingues Tavares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20006-51.2018.5.04.0522 da 4ª Região**, Agravante(s): PECCIN S.A., Advogado: Dr. Elso Elói Casagrande Modanese, Agravado(s): JOSLEI CHAVES TOMKIEL, Advogado: Dr. Giuliano Luiz Zamprona, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13355-82.2016.5.15.0096 da 15ª Região**, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): GILMAR MORAIS SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Zippin Knijnik, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11684-25.2015.5.15.0107 da 15ª Região**, Agravante(s): ELETRO METALÚRGICA CIAFUNDI LTDA., Advogado: Dr. Ademir Antônio Morello, Advogado: Dr. Armando Lopes Louzada Júnior, Agravado(s): CLEBER MIRANDA, Advogado: Dr. João Paulo Forti Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11570-14.2016.5.09.0012 da 9ª Região**, Agravante(s): DANIEL PIMENTA BERVIQUE E OUTRAS, Advogado: Dr. Roberlei Aldo Queiroz, Advogado: Dr. Alessandra Vieira de Albuquerque Maranhao, Agravado(s): ROSILENE DA SILVA, Advogado: Dr. Erich Hüttner, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11465-29.2018.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): JUCILENE CRISTINE MARTINS CASTILHO, Advogada: Dra. Nícia Bosco, Advogada: Dra. Alice Melo Ferreira dos Santos, MEGAMAX TELECOM EIRELI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento da segunda Reclamada (Telefônica S.A.) e da terceira Reclamada (Claro S.A.) para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10675-16.2019.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO JACARANDA DE EDUCACAO INFANTIL, Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Agravado(s): ROSANE SILVA LIMA, Advogada: Dra. Irismar dos Santos Sepúlveda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1651-08.2015.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Márcio Santiago Pimentel, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS , Advogado: Dr. Manoel Lerciano Lopes, NORMA SANTANA DE ANDRADE, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 1393-51.2019.5.12.0028 da 12ª Região**, Agravante(s): NC COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): RAQUEL VALLADARES SALES, Advogado: Dr. André Tito Voss, Advogada: Dra. Cristina Paula Feldhaus Tutida, Advogada: Dra. Regiani Marcina Back, Advogada: Dra. Lediane Aparecida Mazzini, Advogado: Dr. Fabrício dos Santos, Advogada: Dra. Maraira Tariane Vieira, Advogado: Dr. Gislene Klettenberg, Advogado: Dr. Josiane Inacio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento apenas no tema "FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1084-33.2017.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Dra. Angélica Cristina Conceição Dutra, Advogada: Dra. Natália Rodrigues Moraes, Advogado: Dr. Soraya Cardoso Santos Pires, Agravado(s): ROBERTO DA SILVA REIS, Advogado: Dr. Ricardo Amaral, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Agravamento de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista no tema "DIVISOR 220 - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 HORAS DE



TRABALHO - INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - TEMA 1.046 - REPERCUSSÃO GERAL" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; sobrestar o julgamento do Agravo de Instrumento no tema remanescente, para aguardar a análise do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1035-06.2013.5.05.0121 da 5ª Região**, Agravado(s): INOVA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Danilo Menezes de Oliveira, RODRIGO SOUZA CARNEIRO, Advogada: Dra. Ana Paula Guimarães Borges, TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do CPC, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 712-64.2017.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s): TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Advogada: Dra. Ananda de Marco Gonzalez, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Maria Silva Candeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado quanto ao tema "DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 219-82.2022.5.06.0411 da 6ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, Advogado: Dr. Sérgio Leonardo Coutinho de Ataíde, Agravado(s): SOLUNNI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, YARA DA SILVA BARROS, Advogado: Dr. Samuel de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Layana Suelly Souza da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100-36.2015.5.05.0463 da 5ª Região**, Agravante(s): EMBALAGEM CARTON PACK LTDA., Advogado: Dr. Alessandro de Oliveira, Agravado(s): JOELTON CONCEICAO DE SANTANA, Advogado: Dr. Ramon Batista Nogueira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RRAg - 1000490-32.2020.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s),



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(a)(s) e Recorrente(s): DANIEL DUARTE DE LIMA, Advogado: Dr. Daniel Duarte de Lima, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FLEURY S.A., Advogado: Dr. Cassio Colombo Filho, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por intranscendente; II - reconhecendo a transcendência econômica e jurídica da causa relativa ao benefício da assistência judiciária gratuita do Reclamante, não conhecer do seu recurso de revista; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamante. Observação: o Dr. Cassio Colombo Filho, patrono da parte FLEURY S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 100659-11.2018.5.01.0203 da 1ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO DE OLIVEIRA SILVEIRA, Advogado: Dr. Rafael de Souza Murad, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intranscendente; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100543-84.2021.5.01.0078 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogado: Dr. Maurício Tavares Pova, Advogada: Dra. Aleksandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINE SAMPAIO NOGUEIRA, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Won-Held G. de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de



Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100475-10.2020.5.01.0066 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, MARILIA HIGINO DA SILVA FERNADES, Advogada: Dra. Lívia Maria Ilespa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Município. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 447-67.2022.5.09.0122 da 9ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEBORA FERNANDA ESTRELLA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Fernando de Bona Moraes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca, Advogado: Dr. Jane Salvador de Bueno Gizzi, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogada: Dra. Elaine Garcia Monteiro Pereira, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, no tocante à limitação temporal da obrigação de fazer relativa à redução da carga horária semanal para acompanhamento do tratamento da filha menor com transtorno de espectro autista, por intranscendente; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à concessão do benefício da justiça gratuita, não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte DEBORA FERNANDA ESTRELLA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte DEBORA FERNANDA ESTRELLA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 254-08.2021.5.05.0281 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARTE TRANSPORTES S.A., Advogada: Dra. Emanuela Santos Deiró Lima, Advogada: Dra. Tácia Sousa Azevedo de Santana, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Aristóteles Araújo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Aguiar, MARIA RIVANIA SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Matheus Freire Guimarães de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar o agravo de instrumento quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do art. 282, § 2º, do CPC; e II - reconhecer a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) e conhecer do recurso de revista (art. 896, "c", da CLT), por violação do art. 5º, II, da CF, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a configuração de grupo econômico em relação à 3ª Reclamada, bem como sua responsabilidade solidária, excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RRAg - 116-70.2020.5.06.0015 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Advogado: Dr. Rodrigo Rosalem Senese, Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Agravado(s) e Recorrido(s): AMANDA MARIA POMPILIO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Bruno Félix Cavalcanti, Advogado: Dr. José Eduardo Torres Cavalcanti, Advogado: Dr. João Galâmbia Pinheiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento no tocante aos temas da negativa de prestação jurisdicional, do cerceamento de defesa em razão do indeferimento da contradita e do acúmulo de funções em razão da intranscendência das questões; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida à Reclamante, nos termos do art. 896-A, § 1º, II e IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, no tópico, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista patronal, quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. **Processo: RRAg - 77-02.2022.5.12.0059 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO PATRICIO VIEIRA, Advogado: Dr. Bruno Dal-Bó Pamplona, Advogado: Dr. Alan Honjoya, Advogada: Dra. Pricila Mate, Agravado(s) e Recorrido(s): CASAS DA AGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, Advogada: Dra. Janine Gerent Mattos Lehmkuhl, Advogado: Dr. Manoella Rossi Keunecke, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto aos temas dos honorários advocatícios e da correção monetária, por intranscendente; II - não conhecer do recurso de revista quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa; III - não conhecer do recurso de revista, quanto à limitação da condenação aos valores indicados pelo Reclamante na petição inicial, por intranscendente. **Processo: RR - 20727-45.2015.5.04.0251 da 4ª Região**, Recorrente e Recorrido: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Recorrido(s): CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA., Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Advogado: Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, Advogado: Dr. Francisco Ferrari Brandão Gomes, Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Advogado: Dr. Joao Adalberto Medeiros Fernandes Junior, Advogado: Dr. Francisco Ferrari Brandao Gomes, MARCOS GIL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Fett, Advogado: Dr. Rafael Martinez Fett, MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Advogado: Dr. Artur da Silva Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista do 5º e do 2º Reclamados, por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER/RS e do Município de Canoas, excluindo-os do polo passivo da lide e reputando prejudicada a análise do tema dos honorários advocatícios; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, II - conhecer do recurso de revista do 4º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12836-84.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Recorrente(s): ANTONIO DONIZETE DE TOLEDO, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Sueny Andréa Oda, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Outeda Jorge, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação: a Dra. Ariane Gomes dos Santos, patrona da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10422-46.2016.5.15.0126 da 15ª Região**, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Dayana dos Anjos Rodrigues Mattos Magalhães, JULIANO KLUNG MACHADO, Advogado: Dr. Juliano Augusto de Souza Santos, Advogada: Dra. Tamyres Caracciolo Alhadeff, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista do 2º Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 4400-68.2012.5.12.0037 da 12ª Região**, Recorrente(s): DANILO AUGUSTO TERCARIOL, Advogada: Dra. Camila Gomes de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): OI S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e à prescrição quinquenal; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição parcial, por divergência jurisprudencial; III - dar provimento ao recurso de revista obreiro, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição parcial da pretensão em liça, devendo os autos retornar ao TRT de origem, a fim de que analise os temas remanescentes do recurso ordinário dos Demandados, bem assim o recurso ordinário do Reclamante; e IV - destarte, julgar prejudicado o exame do apelo quanto à indenização e aos honorários advocatícios. Observação 1: o Dr. Diego Maciel Britto Aragão falou pela parte DANILO AUGUSTO TERCARIOL. Observação 2: o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves falou pela parte OI S.A. E OUTRO. **Processo: RR - 1230-26.2019.5.12.0043 da 12ª Região**, Recorrente(s): CARLOS MANOEL AMERICO, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Alexandra da Silva Candemil, Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa; II - não conhecer do recurso de revista, quanto à limitação da condenação aos valores indicados pelo Reclamante na petição inicial, por intranscendente. **Processo: RR - 520-48.2020.5.17.0005 da 17ª Região**, Recorrente(s): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Caio Hipólito Pereira, Advogada: Dra. Stéfany Viguini Ferreira, Recorrido(s): MICHELE GERARDE NONATO, Advogado: Dr. Rodrigo Jorge de Brito Antunes, SIGA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Advogado: Dr. Gabriela Lima de Vargas, Advogada: Dra. Thalita Lyzis Silva Viana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista da Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 5º, I, "i", da Lei 13.467/17, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT ao período anterior à vigência da Lei 13.467/17. **Processo: ED-RR - 1000830-03.2020.5.02.0313 da 2ª Região**, Embargante: BENEDITA MARIA IZIDORO DE SOUZA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Embargado(a): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Adriana Felipe Capitani Caboclo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 101834-49.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Embargante: ALEXANDRE LOPES DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Sergio Mauro de Oliveira, Embargado(a): IMPLANTAR COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Oliveira de Menezes, Advogado: Dr. Cássio Alves Pereira, OSSEUS 88 IMPLANTS IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, Advogado: Dr. Raquel Leite Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luís Ribeiro de Amorim, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RRag - 100848-64.2020.5.01.0511 da 1ª Região**, Embargante: LUIZ PAULO VIEIRA BORGES, Advogado: Dr. Ricardo Silva Marques, Embargado(a): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 6840-87.2003.5.10.0011 da 10ª Região**, Embargante: CÁSSIA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA., UNIÃO, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, rejeitar os embargos de declaração. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 2211-60.2011.5.03.0019 da 3ª Região**, Embargante: TIM S A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Embargado(a): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, LILIAN CRISTINA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Sônia Lage Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1455-69.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Embargante: RAFAEL CARPANEDO FIORIO, Advogada: Dra. Sílvia Pérola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE



CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogada: Dra. Núbia Lemos Guasti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 781-35.2021.5.11.0008 da 11ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Embargado(a): ERIANA ELIDE CANTO LEÃO LIMA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Diego Américo Costa Silva, Advogada: Dra. Gabriela de Brito Coimbra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Estado Reclamado. **Processo: ED-Ag-ARR - 582-46.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Eric da Silva Andrade Mendes, Advogada: Dra. Priscila Ferreira Lago Kalil, Advogado: Dr. Loana Medeiros Silva Mendonça, Embargado(a): IRENE VARGAS RIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Deliana Valente Kutianski, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 491-77.2011.5.03.0142 da 3ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Advogada: Dra. Livia Maria Morais Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): ROBERTO MAGNO DE SOUZA CABRAL SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Soares, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. Maira Cirineu Araújo, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 484-33.2020.5.05.0007 da 5ª Região**, Embargante: GENILDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuán, Advogado: Dr. Leonardo Sanjuan Tobio, Embargado(a): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, REFEICOES BRAS FOOD LTDA, Advogado: Dr. Luara Camargo Vida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 452-65.2020.5.09.0670 da 9ª Região**, Embargante: JONATHAN DE OLIVEIRA SOARES, Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Luiz, Advogado: Dr. Milena Cardoso Pinto, Embargado(a): GUSTO & HENRI SUPERMERCADOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Alessandro Borges Monteiro, Advogado: Dr. Márcio Fernando Borges Monteiro, JVS - TRATAMENTO DE PISOS E COMERCIO LTDA., Advogado: Dr. André Carpe Neves, SUPERMERCADO JACOMAR LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Vinhas Villanueva, Advogado: Dr. Joyce Maria Vinhas Villanueva, Advogado: Dr. Gabrielle Cristine Toni, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-ARR - 206-20.2016.5.17.0013 da 17ª Região**, Embargante: VALMIR PEREIRA, Advogado: Dr. Philipi Carlos Tesch Buzan, Advogada: Dra. Lara Almeida do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Nascimento, Embargado(a): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alessandra Von Doellinger Pompeu Milhorato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante. **Processo: ED-RR - 19-81.2012.5.01.0050 da 1ª Região**, Embargante: LPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Júnior, Advogada: Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, Embargado(a): DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Advogado: Dr. Alberto Benoliel, EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Carlos Moreira Júnior, Advogada: Dra. Pâmela Bianca Nunes Klimiont, ESISEG - SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, ESIV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cristian Divan Baldani, Advogada: Dra. Marina Lima Silveira de Souza, LUIZ CARLOS RIGO ROCHA, PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, RICARDO RIBEIRO SEABRA, UNO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Nogueira Fernandes, Advogado: Dr. Wagner Bragança, Advogado: Dr. Ana Paula Pedro da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: a Dra. Pamela Bianca Nunes Klimiont, patrona da parte LPE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1002545-08.2017.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS EDUARDO MINCEV, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Lúcio Sérgio de Las Casas Júnior, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.746,30 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-RR - 1001591-59.2019.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCOS JACKSON DA COSTA VELOSO, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 629,95 (seiscentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 1001545-78.2021.5.02.0032 da 2ª Região**, Agravante(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Luís Henrique



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Borrozino, Agravado(s): CRISTINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sandra Marques Canhassi Faeddo, Advogado: Dr. Cássio Ricardo de Freitas Faeddo, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para, reformando em parte a decisão agravada, dar provimento parcial ao recurso de revista da Reclamante para, reformando o acórdão regional, manter a limitação da condenação aos valores indicados pela Reclamante na petição inicial, ficando excluídos da referida limitação unicamente os pleitos que guardem relação com a duração da jornada de trabalho. **Processo: Ag-ED-RR - 1001488-97.2016.5.02.0432 da 2ª Região**, Agravante(s): EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Agravado(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.178,63 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1001396-66.2021.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC, Advogado: Dr. Arlindo Maia de Oliveira, Agravado(s): REGINALDO LUIS GOYANO JUNIOR, Advogado: Dr. Ricardo Nakahashi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.855,84 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1001310-79.2019.5.02.0033 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIMARA DERLI BRUNELI, Advogado: Dr. Heitor Cornacchioni, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogado: Dr. Paulo Cornacchioni, Advogado: Dr. Marcio Barbosa de Souza, Agravado(s): FUNDAÇÃO "PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL" - FUNAP, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, apenas para adequar o provimento da revista, fixando-se a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada até 08/12/21 e da Taxa SELIC a partir de 09/12/21. **Processo: Ag-ARR - 1001254-41.2017.5.02.0607 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Marcus Paulo Correa Muniz Sabino, Procuradora: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): EURIDES SILVERIO DE SOUZA, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, ora Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.840,11 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e onze centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. **Processo: Ag-RR - 1001199-06.2020.5.02.0019 da 2ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO LUCIO DA PENHA, Advogada: Dra. Milena Guarda, Advogado: Dr. Michel Borges da Silva, Advogada: Dra. Letícia Souza dos Santos, Agravado(s): SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.732,46 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e seis reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Milena Guarda falou pela parte CLAUDIO LUCIO DA PENHA, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 1001183-62.2020.5.02.0048 da 2ª Região**, Agravante(s): CARLOS APARECIDO MENDES, Advogado: Dr. Cléverson Luiz de Jesus, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.980,80 (quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1000732-97.2013.5.02.0463 da 2ª Região**, Agravante(s): OSVALDO MENDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Elaine Cristina Félix, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.589,86 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: a Dra. Shirlei Cristiana de Araújo, patrona da parte OSVALDO MENDES DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 101479-53.2016.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s): ALICAN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Motta Maia Werneck, Agravado(s): EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A., Advogado: Dr. Sidney Merelles Vieira, Advogada: Dra. Symone dos Santos Puntar, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.095,35 (três mil e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Victor Motta Maia Werneck falou pela parte ALICAN DOS SANTOS, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 101254-67.2019.5.01.0011 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): MICHAEL DOUGLAS FIRMAMENTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lamartine Barbosa Ramos Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 317,56 (trezentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-RR - 101199-73.2018.5.01.0069 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Advogado: Dr. Felipe Coulon Levy, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Agravado(s): JOSE CARLOS LEAL LINS, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.332,36 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 100512-63.2017.5.01.0059 da 1ª Região**, Agravante(s): RCFA ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Dr. Renato de Souza Alves, Agravado(s): MARCUS HENRIQUE GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vinícius Moreira Ribeiro, PERFORMA ENGENHARIA EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.908,84 (dois mil, novecentos e oito reais e oitenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 25562-12.2017.5.24.0005 da 24ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL/MS, Advogado: Dr. Otoni César Coelho de Sousa, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Marimea de Souza Pacher Bello, Agravado(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A E OUTRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.728,93 (dois mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 24326-05.2021.5.24.0031 da 24ª Região**, Agravante(s): BRPEC AGRO-PECUARIA S.A, Advogado: Dr. Thereza Cristina Carneiro Goncalves Bezerra Silva, Agravado(s): MARCIO RAMOS MARTINS, Advogado: Dr. Volmir Alfonso dos Santos, Advogado: Dr. Walker Alexandre Alfonso dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.534,38 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21175-13.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Agravado(s): JOAO BATISTA LEITE ALVES, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.894,29 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Carolina Freire Nascimento, patrona da parte JOAO BATISTA LEITE ALVES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte JOAO BATISTA LEITE ALVES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-ED-AIRR - 21174-43.2016.5.04.0301 da 4ª Região**, Agravante(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): LUIS FERNANDO SORGETZ, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.217,62 (três mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente



inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 20850-72.2016.5.04.0812 da 4ª Região**, Agravante(s): PAMPEANO ALIMENTOS S.A., Advogada: Dra. Laís Machado Lucas, Agravado(s): CRISTIANE DE ARAUJO, Advogado: Dr. Evandro Luiz Spier, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.869,29 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 20811-42.2019.5.04.0304 da 4ª Região**, Agravante(s): RESTAURANTES COLETIVOS KTV EIRELI - ME, Advogado: Dr. Fábio Colombo, Agravado(s): JANETE DE BARROS MORAIS, Advogada: Dra. Judite Vichinski Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.501,74 (dois mil, quinhentos e um reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 20800-08.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravante(s): SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA, Advogado: Dr. Daniel Domingues Chiodo, Advogada: Dra. Marília Nascimento Minicucci, Advogada: Dra. Fabiana de Maio Silva, Agravado(s): INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS S.A., Advogado: Dr. Dennis Olímpio Silva, ODILIO BUCHORN LONGARAI, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.503,87 (quatro mil, quinhentos e três reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: a Dra. Ana Carolina Albuquerque Leite, patrona da parte SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 20432-62.2014.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Helena Pierdona Fonseca, Agravado(s): ROSELI PIVETTA, Advogado: Dr. Thiago Leal Bandeira Martha, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Advogado: Dr. Gustavo Feller Martha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.371,47 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 20335-44.2017.5.04.0281 da 4ª Região**, Agravante(s): BRADO LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Alessandra Lucchese, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MAURICIO ANTUNES RAMOS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Núncio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.579,70 (quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 12599-03.2016.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): ANDRÉ LUÍS DA SILVA, Advogado: Dr. Douglas Goncalves, Agravado(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.050,79 (quatro mil e cinquenta reais e setenta e nove centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 12225-05.2017.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): MARCELO GONCALVES LEITE, Advogado: Dr. José Eduardo Costa de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.622,74 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 12146-57.2019.5.15.0069 da 15ª Região**, Agravante(s): JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO, Advogada: Dra. Maria Suzuki, Advogada: Dra. Maísa Suzuki Gregghi, Agravado(s): APARECIDA SIMOES FLORIDA GONCALVES, Advogado: Dr. Jader Davies, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.746,30 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 11959-86.2016.5.03.0037 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): THALES SILVA BOTTARO, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.239,61 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11541-**



53.2017.5.18.0181 da 18ª Região, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): EDSON INACIO FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimarães, Advogado: Dr. Arthur Fraga Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.906,55 (dois mil, novecentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 11329-95.2018.5.15.0014 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Agravado(s): RAQUEL APARECIDA PEREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Advogada: Dra. Karina Carla Gentila, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.259,39 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ED-RRAg - 11284-17.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO SILVERIO, Advogado: Dr. Katia Elaine Mendes Ribeiro, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): MAHLE METAL LEVE S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$3.913,90 (três mil, novecentos e treze reais e noventa centavos), a favor da Agravada, em face do caráter manifestamente improcedente do agravo. **Processo: Ag-RRAg - 11114-32.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): VALDIVINO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Agravado(s): EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.849,52 (quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada e recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita do Reclamante. **Processo: Ag-RRAg - 11041-70.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): EDESIO BENEDITO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Ana Paula S. Enéas, Advogado: Dr. Francisco Carlos Mendes de Carvalho, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO



BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Káthia Carvalho Cunha Campbell, Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.468,49 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRag - 10866-22.2020.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): LEANDRO FERNANDES DE ANDRADE, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.376,33 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRag - 10848-03.2014.5.15.0070 da 15ª Região**, Agravante(s): VILSON DIAS, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): SUPORTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carolina Bosso Topodjian, Advogado: Dr. Lucas Fernandes Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.811,95 (três mil, oitocentos e onze reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Executada Agravada. **Processo: Ag-ARR - 10568-64.2015.5.15.0048 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): FRANCISCA DE PAULA BARIONI BONIFACIO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.492,37 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 10412-35.2017.5.15.0136 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Cléber Botazini de Souza, Agravado(s): EDSON LUIZ STRABELLI, Advogado: Dr. Luiz Fernando Sampel Bassinello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.871,95 (três mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco



centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10405-89.2016.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): CONCESSIONARIA RODOVIA DOS TAMOIOS S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. Pedro Bacha, EDIVAN CARLOS BARBOZA, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A., Advogado: Dr. Cleiton Pereira Azevedo, NICOLAS DIEGO THEODORO 38945587845, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e dar provimento ao agravo, para reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e III - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: Ag-RRAg - 10404-84.2021.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): DEMILSON NATAL BENICHIO, Advogado: Dr. Edmo Carvalho do Nascimento, VIAÇÃO COMETA S.A., Advogado: Dr. João Gabriel Gomes Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo obreiro, aplicando ao Reclamante Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.633,35 (quatro mil, seiscentos e trinte e três reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e ser revertida em prol da Reclamada Agravada; e II - negar provimento ao agravo patronal, aplicando à Reclamada Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.633,35 (quatro mil, seiscentos e trinte e três reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10392-66.2022.5.03.0180 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO INTER S.A., Advogado: Dr. Danielle Lopes da Costa, Agravado(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, BANCO CSF S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, POLIANA CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Warley Ribeiro Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.366,28 (quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 10362-19.2019.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): MINERAÇÃO USIMINAS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, WELLINGTON RICARDO DE SOUSA, Advogado: Dr. Rodrigo Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues Souto, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ronildo Antônio de Jesus Souza, Agravado(s): GLOBOMAP - ENGENHARIA DE MAPEAMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Vailant da Silva, OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando-se à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.036,35 (dois mil e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, também se aplicando ao Reclamante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.036,35 (dois mil e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da 2ª Reclamada, sendo ambas as penalidades decorrentes do caráter manifestamente inadmissível dos apelos. **Processo: Ag-RRAg - 10284-75.2021.5.15.0006 da 15ª Região**, Agravante(s): ALCEBIDES SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Flavio Rogerio de Oliveira, Agravado(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.706,38 (dois mil, setecentos e seis reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 10251-94.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Agravante(s): RENATO BARBOZA PEREIRA, Advogado: Dr. Mário Antônio Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.786,47 (dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 10206-26.2017.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Joel Heinrich Gallo, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes, Agravado(s): ADAO LUCIO NOGUEIRA, Advogada: Dra. Andréa Santos Silva, Advogado: Dr. Henrique de Ávila Carvalho Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.641,62 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 10177-71.2018.5.03.0070 da 3ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANTONIO AURELIO MACHADO, Advogado: Dr. Ivan Zolini, PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da Reclamada, para, reconsiderando o despacho agravado, não conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, ficando prejudicado o exame do agravo obreiro quanto ao tema; e II - negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 3% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.129,40 (cinco mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), a favor da Reclamada Agravada, em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo. **Processo: Ag-RR - 10169-06.2019.5.03.0185 da 3ª Região**, Agravante(s): LUIZ FELIPE DE FREITAS MAGALHAES, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Nunes, Agravado(s): IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Vilma Toshie Kutomi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 10104-41.2018.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Agravado(s): LUCAS FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.262,46 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 2214-31.2017.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): GILDOBERTO DA SILVA FERREIRA - EPP, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, Agravado(s): MARIA JANDIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Bruna Amancio Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.372,15 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e quinze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RR - 1784-97.2017.5.09.0015 da 9ª Região**, Agravante(s): MAURO SERGIO GOULART, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Rodrigo Janzkovski Cardoso, Agravado(s): HUawei SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Sergio Roberto da Fontoura Juchem, Advogada: Dra. Daniela Farneda Hummes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.640,31 (três mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Agravadas. **Processo: Ag-RR - 1732-66.2020.5.22.0102 da 22ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, RODRIGO SAMPAIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttle, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.368,17 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1678-85.2019.5.17.0131 da 17ª Região**, Agravante(s): ANTONIO CARLOS KORTKAMP FILHO, Advogado: Dr. Gustavo Cunha Tavares, Advogado: Dr. Leonara Sa Santiago Rovetta, Agravado(s): SOUZA CRUZ LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho Crespo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação 1: a Dra. Nadine Tuane Henn, patrona da parte SOUZA CRUZ LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Gustavo Cunha Tavares falou pela parte ANTONIO CARLOS KORTKAMP FILHO, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 1382-14.2016.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s): LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.102,53 (quatro mil, cento e dois reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: o Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques falou pela parte LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES. **Processo: Ag-RR - 1334-07.2015.5.02.0085 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros,



Advogada: Dra. Larissa Szabloczky, Agravado(s): CLÁUDIO JOSÉ SOTERO DE BARROS SOBRAL, Advogado: Dr. Renato de Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.882,24 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-ARR - 1305-33.2017.5.06.0001 da 6ª Região**, Agravante(s): HORIZONTE EXPRESS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Edgar Clementino dos Santos Neto, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, DEMETRIUS PEREIRA NERIS, Advogado: Dr. Davydson Araújo de Castro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.867,19 (cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-ED-RR - 1303-19.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s): ROSA HELENA DE MELO MUNIZ, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Advogado: Dr. Henrique Santos Guariento, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves de Sena Conceição, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.933,88 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Henrique Santos Guariento falou pela parte ROSA HELENA DE MELO MUNIZ. **Processo: Ag-RR - 1293-46.2017.5.05.0195 da 5ª Região**, Agravante(s): ADIR VASCONCELOS NUNES, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro Filadelfo, Agravado(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Advogada: Dra. Ana Eliza Ramos Sandoval, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.919,60 (dois mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do recurso, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1110-88.2021.5.17.0005 da 17ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): GUSTAVO SOUTO FIA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.706,65 (dois mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 1076-89.2015.5.12.0029 da 12ª Região**, Agravante(s): GENERIL TEREZINHA DE BORBA GRANZOTTO, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Gesilda de Moraes de Lacerda Ramalho, patrona da parte GENERIL TEREZINHA DE BORBA GRANZOTTO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 1018-84.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): ANDERSON MOREIRA VICENTINI, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Advogada: Dra. Diana Dalapícola Scherrer, Advogado: Dr. Gustavo Dalapícola Scherrer, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Manuella Alvarellos Piumbini, GRUPO SIMEC, Advogada: Dra. Elaine Santos Soares, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogada: Dra. Rebeca da Silva Paula, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.203,18 (três mil, duzentos e três reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-RRAg - 1010-70.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Carlos Mendes da Silveira Cunha, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Agravante(s) e Agravado (s): LUIZ CARLOS DAMIN DE SOUZA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizaél Wandersee Cunha, Agravado(s): TRANSPORTADORA PRINT LTDA., Advogado: Dr. Marcos da Silva Velloza, Advogado: Dr. Davi de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 1007-66.2018.5.11.0001 da 11ª Região**, Agravante(s): FABRICA RAINHA ISABEL LTDA, Advogado: Dr. Frederico Moraes Bracher, Agravado(s): CELIO PINTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Amanda de Souza Trindade Aizawa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 4.403,47 (quatro mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 989-**



92.2020.5.09.0013 da 9ª Região, Agravante(s): LUIS HENRIQUE DA SILVA MACHADO, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Agravado(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO LESTE DO PARANA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Anderson Arrivabene, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.402,63 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 981-77.2018.5.09.0016 da 9ª Região**, Agravante(s): LUIZ FERNANDO BISOL, Advogado: Dr. Rodrigo Fortunato Goulart, Advogado: Dr. Patrick Rocha de Carvalho, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogado: Dr. Zuleis Knoth Adam, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Vanessa Lening Bruce, Advogada: Dra. Évelyn Cristina Schwab, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.426,17 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-AIRR - 907-48.2020.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pellegrina, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Advogada: Dra. Leonídio José de Barros e Silva Gusmão, Advogado: Dr. Cleonice Januaria dos Reis, Advogado: Dr. Felipe Nunes Pacova, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.476,86 (dois mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 848-15.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., ROBERTO DE MATOS, Advogado: Dr. Murilo Gabriel Reis de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.304,10 (dois mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do



Agravado. **Processo: Ag-RR - 787-56.2017.5.05.0038 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Agravado(s): ALBERTO GOMES LEITE DE CARVALHO, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Leon Angelo Mattei, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.836,34 (dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 719-21.2019.5.14.0092 da 14ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTRA-INTRA, Advogado: Dr. Felipe Wendt, Advogado: Dr. Eber Coloni Meira da Silva, Advogado: Dr. Ana Paula Cabral Dias, Agravado(s): MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 39,21 (trinta e nove reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 713-03.2022.5.13.0006 da 13ª Região**, Agravante(s): INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - UNIPÊ, Advogado: Dr. Barbara Campos Porto, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., FELIPE VIANA DE MELLO, Advogado: Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 136,75 (cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. Observação: o Dr. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, patrono da parte INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - UNIPÊ, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-ED-RRAg - 688-04.2018.5.06.0142 da 6ª Região**, Agravante(s): RODRIGO DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravado(s): CONSTRUTORA TENDA S/A, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.843,49 (quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da



Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 661-54.2019.5.10.0019 da 10ª Região**, Agravante(s): SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, Advogado: Dr. Julio Cesar Dias Marques Junior, Agravado(s): LETICIA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira, Advogado: Dr. Gabriel Fernando da Silva Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.951,10 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ED-RR - 653-23.2016.5.06.0301 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ESDRAS SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Gilvan Barros dos Santos Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.075,45 (três mil, setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 620-49.2021.5.09.0018 da 9ª Região**, Agravante(s): CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA, Advogado: Dr. João Marcelo Ribeiro, Advogado: Dr. Lucas Guirro Ribeiro, Agravado(s): AGRORELLI TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Advogada: Dra. Carla Andressa Rivaroli, Advogada: Dra. Maísa Carla Orcioli de Carvalho Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Autor Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 5.757,03 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e três centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do agravo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. Lucas Guirro Ribeiro, patrono da parte CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. Observação 1: o Dr. LUCAS GUIRRO RIBEIRO, patrono da parte CLAUDEMIR JOSE DE SOUZA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-RR - 616-26.2020.5.12.0030 da 12ª Região**, Agravante(s): EDUARDO MAYER, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Advogado: Dr. Alisson Tony Rodrigues dos Santos, Agravado(s): ALIANCA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, passando à análise do recurso de revista do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista obreiro, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por transcendência política e violação do art. 93, IX, da CF; III -



dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de apreciar as razões contidas nos embargos declaratórios do Reclamante. Observação: o Dr. Alisson Tony Rodrigues dos Santos, patrono da parte EDUARDO MAYER, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-ARR - 603-65.2013.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s): ABOIT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): ADEMAR NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ricardo Almeida da Silva, DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS, PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Advogado: Dr. Gutemberg de Lima Pinheiro Paulo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.007,42 (três mil e sete reais e quarenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 582-25.2020.5.08.0107 da 8ª Região**, Agravante(s): OSMOB PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Advogada: Dra. Lorena Miranda Centeno Gasel, Agravado(s): KLEOMAR SOUSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRAS, Advogada: Dra. Hulda Lopes de Freitas, Advogado: Dr. Sandra Carla Back Rohden, Advogado: Dr. Wilma Cristianni Silva Costa, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Patrícia Miranda Centeno Amaral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.975,94 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 515-21.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): SINSERPUMP - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PINHEIROS ES, Advogado: Dr. James Teixeira Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Jesus Santos, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PINHEIROS, Procurador: Dr. Adriel de Souza Silva, Procurador: Dr. Eric Cerqueira Silvestre, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 66,93 (sessenta e seis reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 472-68.2017.5.11.0003 da 11ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Fabiano Buriol, Agravado(s): C P A CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. - EPP, CENARA LUZIA DOS SANTOS PAIVA, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Castro Paiva Filho, FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE, Advogado: Dr. Washington Alves dos Santos, G DE A AGUIAR EIRELI - EPP, MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, NAUTICA PONTA NEGRA EIRELI - ME, TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Advogada: Dra. Laila Jéssica Alencar Costa e Silva, Advogada: Dra. Isabella Leal Reis, Advogado: Dr. Leon Fábio Silva Leal, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.218,02 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 466-86.2022.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE CONSTRUÇÃO S/A, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): EDERJER FERSON NASCIMENTO VALLE, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.169,66 (mil, cento e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 462-32.2021.5.05.0009 da 5ª Região**, Agravante(s): MKS SOLUÇÕES INTEGRADAS S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Agravado(s): JOSE EDUARDO DE SOUZA VELOSO, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.465,97 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 446-36.2022.5.07.0026 da 7ª Região**, Agravante(s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Araújo Santos, Advogada: Dra. Suanan Costa Collere, Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, LUIZ DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Marciana Aires de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.362,32 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 342-97.2018.5.05.0201 da 5ª**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Agravante(s): UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA), Procuradora: Dra. Clarissa Freire da Cunha Galvão, Agravado(s): ROBERTO SANTOS CARVALHO, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.039,87 (três mil e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, por se tratar de Fazenda Pública, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 318-95.2021.5.06.0311 da 6ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rêgo Valença, Agravado(s): ALBIANE KESIA XAVIER, Advogada: Dra. Janini Roberta Fernandes da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.466,03 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, e revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ED-RR - 280-32.2017.5.22.0003 da 22ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Bernardo Aderaldo Demétrio de Souza, Advogado: Dr. Nelson Alves de Sousa Coura, Advogada: Dra. Carla Oliveira Pacheco, Agravado(s): VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Tajra Hidd Filho, Advogada: Dra. Priscila Soares Reinaldo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de: I - indeferir os pedidos constantes das Petições nº 519957/2022-0, 519970/2022-3, 519974/2022-8 e 519978/2022-2; II - negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.586,06 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: a Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral falou pela parte SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 243-32.2021.5.19.0008 da 19ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): JOSE PEDRO DA SILVA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Advogado:



Dr. Luiz Felcher de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.543,72 (quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. **Processo: Ag-RR - 178-83.2012.5.02.0086 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): JURACI SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.945,77 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 107-80.2021.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): FELIPE BARBOSA GABLER, Advogado: Dr. Brunno Tose, Agravado(s): TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E APOIO MARÍTIMO LTDA., Advogada: Dra. Mariana Cerdeira Oliveira, Advogado: Dr. Enrico Santos Correa, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.794,73 (dois mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 71-04.2011.5.04.0382 da 4ª Região**, Agravante(s): VULCABRÁS AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. Danilo Knijnik, Advogado: Dr. Braulio da Silva de Matos, Agravado(s): JAIRO FABIANO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Hoffmeister, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.681,18 (três mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: a Dra. Suelen Hentges, patrona da parte VULCABRÁS AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 11-80.2021.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): RODRIGO DE MORAIS AMARAL, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Emerson Ronald Gonçalves Machado, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 2.716,00 (dois mil, setecentos e dezesseis reais), a favor da Agravada, com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: ARR - 101851-42.2016.5.01.0043 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): FELIPE DE ASSIS NASCIMENTO SILVA, Advogada: Dra. Rosyenne Carvalho de Paiva, TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 101018-91.2016.5.01.0247 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLO RIO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., VALDIR FERNANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alex Sandro Carvalho Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001087-70.2021.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Agravado(s): ANA CLAUDIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Cezar Bongiovani, NUTRICHEF SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI, Advogada: Dra. Felicia Roman de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000996-60.2020.5.02.0434 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, Procuradora: Dra. Tatiana Taschetto Porto, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s): SONIA APARECIDA COSTA ZAMBIANCO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao adicional de insalubridade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Plansul, ante a ausência de transcendência da matéria; II - reconhecida a transcendência política da causa, somente quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, nesse aspecto, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000868-13.2020.5.02.0443 da 2ª Região**, Agravante(s): SERGIO HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Otavio de Almeida Lima e Silva, Advogado: Dr. Tarcisio Miranda Bresciani, Advogado: Dr. Pedro Henrique de Souza e Silva Teixeira, Agravado(s): IMTEP GSI CLÍNICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., Advogado: Dr. Valeria dos Santos Estorillio, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, quanto ao intervalo interjornadas parcialmente concedido após a vigência da Lei 13.467/17, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão. **Processo: AIRR - 1000733-84.2021.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Almeida Cardoso, Agravado(s): AGNALDO CALIXTO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Líliam Regina Pascini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à gratuidade de justiça deferida ao Reclamante, nos termos do art. 896-A, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000669-85.2022.5.02.0292 da 2ª Região**, Agravante(s): DIEGO DOCHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vivian Nacarato Antunes, Advogado: Dr. Cirlei de Jesus Guieiro, Agravado(s): INSTITUTO NUCLEO DE APOIO AS POLITICAS PUBLICAS - INAPP, Advogado: Dr. João Pedro Assur, Advogado: Dr. Raphael Franklin Moura da Silva, MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO, Advogado: Dr. Thiago Marques Gizzi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto aos temas do acúmulo de função, das horas extras, das férias semestrais de 20 dias para técnico em radiologia e da indenização por dano moral, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, mas negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000576-82.2021.5.02.0446 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Lenize Brigatto Pinho Barbara, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): SHIELD SEGURANCA - EIRELI, Advogado: Dr. Ludmila Gomes Freitas Baldussi, WALLACE DA CRUZ DE JESUS, Advogado: Dr. Marcelo Fogli, Advogada: Dra. Thais Bueno Battistini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000514-82.2022.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Advogada: Dra. Cleonice Cruz Soares, JEFERSON AZEVEDO GOMES, Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida Raposo, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s): SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Tayara de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: negar provimento aos agravos de instrumento do Reclamante e do 2º Reclamado, por intranscendentes; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000164-07.2022.5.02.0612 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE FAMILIA FRUTO FIEL, TAMIRES GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Geni Galvão de Barros, Advogado: Dr. Jesse Gomes Lins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101401-94.2019.5.01.0043 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ALEXSANDRE DA SILVA MATIAS, Advogado: Dr. Roberto Perez Bezerra, Advogado: Dr. Vitor Araujo da Silva, CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2º Reclamado, com base em



violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101097-60.2020.5.01.0205 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, JORGIANE SILVA MENDES DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodolfo de Araujo Langsdorff, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100984-27.2020.5.01.0005 da 1ª Região**, Agravante(s): COLÉGIO PEDRO II, Procurador: Dr. Vera Lúcia Gomes de Almeida, Agravado(s): HOSANA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Denise Dimas Castro, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100938-62.2021.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Bianchi Sanders, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): ZINA BARRETO MOURA, Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de



instrumento da 1ª Reclamada; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100934-80.2020.5.01.0011 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Rayla Oliveira Santana, Agravado(s): ELOA MARIA PESSANHA QUINTANILHA DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Cláudia Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade Junior, Advogado: Dr. Debora Davila da Costa Frade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada (Associação Pró-Saúde), por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado (Estado do Rio de Janeiro), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100732-89.2020.5.01.0048 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s): KATIA FLORINDO DARIO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Rafael do Vale Cruz, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Advogado: Dr. Vivian Teixeira Monasterio Brito, Advogado: Dr. Henrique Lopes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Luís Pacheco Coutinho, Advogado: Dr. Caio Gaudio Abreu, Advogado: Dr. Jose Carlos da Costa Ferreira, Advogada: Dra. Natalia Miranda de Macedo, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Manuela Martins de Sousa, Advogado: Dr. Christiane Damasco de Castro, Advogado: Dr. Romulo da Conceicao Nogueira, Advogado: Dr. Claudia de Carvalho Monassa, Advogado: Dr. Raphael Inacio Medeiros, Advogado: Dr. Ana Paula Moreira Franco, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada (Associação Pró-Saúde), por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado (Estado do Rio de Janeiro), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100500-50.2016.5.01.0070 da 1ª Região**, Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): FRANCISCO LAZARO FERREIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, TELELISTAS (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Márcia Peixoto Fernandes, TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA. E OUTROS, Advogada: Dra. Silvana Rivero Schroeder, Advogada: Dra. Jenifer Nunes Silvério de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, diante de possível violação do art. 2º, § 2º, da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/17, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100488-61.2017.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CRISTIANE LORENA MUNIZ, Advogado: Dr. Kelly Cristina Lorena de Deus, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS E AVANÇADOS - IBEEA, Advogada: Dra. Gisella Martins Presta Penna, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100128-59.2022.5.01.0501 da 1ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Cláudio Roberto Pieruccetti Marques, Agravado(s): HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, Advogado: Dr. Leonardo Soder Machado Fontenele, LUCAS FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Igor Gil Gaspar, Advogado: Dr. Robson Barreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21758-23.2020.5.04.0511 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS, Advogado: Dr. Mauricio Tonon, Agravado(s): LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., MARIA LUCIA RIBEIRO MARQUES, Advogado: Dr. Roberto Machado Salaberry, Advogado: Dr. Misael Felizardo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21454-41.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): MARILUZ LAFOURCADE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Manoela Chagas Fortes, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20794-22.2015.5.04.0732 da 4ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): COESUL-CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA, Advogado: Dr. Alberi de Lima Silveira, CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Orlando Sidney Selbach Gressler, Advogado: Dr. Rômulo César Silva, CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Advogado: Dr. Laurence Bica Medeiros, Advogado: Dr. Guilherme Caprara, DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procuradora: Dra. Daniele Cristina Hallman Spohr, EBRAX CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Souza, Advogada: Dra. Rosângela Benetti Almeida, EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A., Advogada: Dra. Lucia Gonçalves Monmany, Advogada: Dra. Luiza Pagnoncelli de Oliveira, Advogado: Dr. Luccas Manfredi Pereira, JOSE CLEOMAR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Paula Pereira Kubiack, Advogado: Dr. Fabiano de Oliveira Rodrigues Weber, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com base na transcendência política da causa e em contrariedade a orientação jurisprudencial, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20344-63.2019.5.04.0013 da 4ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER E OUTRO, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): GIOVANI DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alicia Porciuncula Rodriguez, MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DAER/RS e do Estado do Rio Grande do Sul, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20164-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

73.2015.5.04.0761 da 4ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Denise Pires Fincato, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Advogado: Dr. Rafael Lazzarin Souto, Agravado(s): EMBECK SEGURANÇA, EVA APARECIDA DE SOUZA MASSENA, Advogado: Dr. Roberta Schuster, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover os agravos de instrumento das Reclamadas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o julgamento agravo de instrumento da 3ª Reclamada quanto aos temas do vale-transporte, das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e do FGTS e multa fundiária de 40%, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento das Reclamadas; e, por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 3ª Reclamada quanto ao tema dos danos morais decorrentes do inadimplemento das verbas rescisórias, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17064-63.2019.5.16.0009 da 16ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonard Kendge Leite Chicar, Advogada: Dra. Tatiana Diniz Costa Suzano, Agravado(s): DILSON AQUINO DE SOUSA, Advogado: Dr. Jonathas Luiz Fonseca Lobo de Azevedo, Advogada: Dra. Jéssika Laíssa Lopes da Nóbrega Mendonça, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: AIRR - 11625-20.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): NATALIA PINTO DE SOUSA, Advogado: Dr. Jeferson Peixoto de Souza, Advogado: Dr. Adilson Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Thiago Henrique Souza de Lima, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, MAXTECNICA SERVICOS INTEGRALIZADOS EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11077-57.2021.5.15.0121 da 15ª Região**, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chaves



Gay, Agravado(s): MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Willian Fernandes de Figueiredo, Advogado: Dr. Felipe Carratu, RAFAEL WILLIAM DE MOURA SILVA, Advogado: Dr. Michelle Arnas, Advogado: Dr. Monica Prescendo Marinacci, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: AIRR - 10923-60.2021.5.15.0017 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Tiago Simões Martins Padilha, Agravado(s): EDNA REGINA SOLDERA, Advogado: Dr. Alexandre de Souza Matta, Advogado: Dr. Danilo da Silva Paranhos, PRIME SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10917-87.2021.5.15.0038 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, Procurador: Dr. Letícia Barletta Santoro, Agravado(s): MARIA JOSE LIMA RODRIGUES, Advogado: Dr. José Roberto Zago, NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Clovisley Fermino Carvalho, Advogado: Dr. Eduardo Araujo, TECNOPLUS SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Advogado: Dr. Maria de Fatima da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Bragança Paulista, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10445-89.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, GERALDO JOSE CUNHA NETO, Advogada: Dra. Pâmela Neves Amorim, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, KAER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Dionísio de Jesus Chicanato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10282-40.2021.5.03.0168 da 3ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE UBERABA, Advogada: Dra. Juliana Costa Carvalhães Ribeiro, Advogado: Dr. Juliana Costa Carvalhaes Ribeiro, Agravado(s): JEANNE MARIOH DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Batista Gomes dos Santos, STARPLUS - SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Maria de Fatima da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Uberaba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10130-76.2021.5.15.0032 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Advogado: Dr. Odair Leal Serotini, Agravado(s): ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., LUNAMAR PEREIRA, Advogado: Dr. Douglas Sobral Luz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Campinas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 8940-31.2005.5.14.0141 da 14ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Angela Caminotto, Agravado(s): PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, VALCI PEREIRA DE SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Fundação Nacional de Saúde - Funasa para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 3116-82.2013.5.18.0082 da 18ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Dourado, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, TENCEL ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): WALDINEI BATISTA VIEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Fonseca, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas para, destrancados os recursos, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1391-26.2016.5.05.0014 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Deryck Costa Duarte, Agravado(s): JOSE CARLOS VIEIRA SANTANA JUNIOR, Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Luciana Correia Damasceno Deiro, Advogado: Dr. Marcio Ribeiro Queiroz Filho, Advogado: Dr. Dyego Moreira Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 945-72.2022.5.10.0014 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, Advogada: Dra. Gabriela Lucas Queiroz Oliveira, Agravado(s): NAYARA EVARISTO DE LIMA, Advogado: Dr. Geraldo Marcene Pereira, Advogada: Dra. Flávia Naves Santos Pena, Advogado: Dr. Frederico Gomes Ruela, VOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Luis Gustavo Bezerra de Assis Republicano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 928-70.2019.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE URBANIZACAO DE BLUMENAU - URB, Advogado: Dr. Caroline Witthinrich, Agravado(s): VALCEMAR DOMINGOS RICARDO, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa e a violação de lei, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 916-54.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s): ALLEX SOUSA FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, em razão da intranscendência do recurso de revista; e por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 800-20.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Agravado(s): NAILTON ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Divaldo Pedro Marins Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto à incorporação da gratificação de função exercida por mais de 10 anos, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 757-70.2020.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, Procurador: Dr. Roberto Ferreira Campos, Procurador: Dr. Victor David de Azevedo Valadares, Agravado(s): EAL ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Monteiro de Albuquerque, MAURICIO JOSE DE SANTANA, Advogado: Dr. Luiz Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Israel Dayan Torres dos Santos, Advogado: Dr. Fellipe Domingues de Barros Freitas, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade de Pernambuco, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 753-52.2016.5.11.0005 da 11ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Alves Guimarães, Agravado(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., ROSEMBERG OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Antônio Simões Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento das 2ª e 3ª Reclamadas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 649-11.2021.5.10.0006 da 10ª Região**, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Corrêa, Agravado(s): MKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO QUIRINO PASSOS, Advogado: Dr. Marco Aurelio Ghisleni Zardin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Distrito Federal, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 615-89.2017.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, DATAMÉTRICA TELEATENDIMENTO S.A., Advogada: Dra. Kelma Carvalho de Faria Collier, Agravado(s): DAIANY KARLA LINS SOARES, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Advogado: Dr. João Augusto de Albuquerque Regis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento dos Reclamados quanto aos temas da ilicitude da terceirização e da responsabilidade da administração pública, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 521-46.2019.5.05.0023 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, Advogado: Dr. Antonio Eduardo Feijoo Pereira, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 505-70.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogada: Dra. Su-Helen Teixeira dedê e Pachêco, Advogado: Dr. Camilo Gondim Santiago, Agravado(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Buriti, Advogado: Dr. Juliana Pereira, MARCOS ANTONIO PAULA, Advogado: Dr. Roberto Arruda Cavalcante, Advogado: Dr. Larissa Lopes Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 466-16.2021.5.21.0012 da 21ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Agravado(s): JOSUE MARCOS CARVALHO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Manoel Machado Junior, LIGA - MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA., Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em contrariedade à verbete sumular desta Corte Superior e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 363-63.2020.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Leonardo Lima Nunes, Agravado(s): GLAUBER HENRIQUE NASCIMENTO TERCEIRIZACAO, Advogado: Dr. Ronaldo José Freitas de Lima, MARIA ANITA FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Cláudio Pinho de Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - deixar de apreciar o recurso do 2º Reclamado quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por



transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 114-93.2019.5.12.0007 da 12ª Região**, Agravante(s): ALINE NUNES, Advogada: Dra. Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Agravado(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA LTDA., Advogada: Dra. Naiana Salete da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto ao adicional de periculosidade, à restituição dos descontos pela falta ao trabalho e à condenação de beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por intranscendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao apelo quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 52-03.2022.5.14.0004 da 14ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Elisângela Gonçalves de Souza Chagas, Agravado(s): ROGERIO LORETT DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - no tocante à negativa de prestação jurisdicional e aos honorários advocatícios, em razão da intranscendência do apelo, negar provimento ao agravo de instrumento; e II - reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto à incorporação da gratificação de função, e negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. **Processo: Ag-Rcl - 1000678-07.2022.5.00.0000**, AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E COOPETARIVAS DE CREDITO DE SAO MIGUEL DO OESTE E REGIAO, Advogado: Dr. JEAN CARLOS BORGES VIEIRA, AGRAVADO: PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogada: Dra. MEIRE APARECIDA DE AMORIM, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: após voto-vista divergente do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, retirar o processo de pauta, por solicitação do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 25021-11.2019.5.24.0004 da 24ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): SANDRO FERREIRA DELMONDES, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves Silva, patrono da parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 24587-90.2019.5.24.0046 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): JOAO IRES TEODORO DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves Silva, patrono da parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 2057-42.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Agravado(s): RAIMUNDO BISPO GOMES, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.182,71 (mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA

Secretária da Quarta Turma